



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600226-05.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600226-05.2024.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, ALEXANDRE CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA, MERICE DE ANDRADE FONSECA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Ementa.

Eleições 2024. Município de São José da Laje. Recurso. Partido Político. Sentença de Desaprovação das Contas de Campanha e Perda do Direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses. Ausência de Abertura de conta bancária e de extratos bancários. Irregularidade Grave. Prejuízo à Transparência e à Confiabilidade das contas de campanha. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de São José da Laje/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024 bem como lhe suspendera o direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses.

Na sentença, o juízo de origem assentou que o recorrente não procedeu à abertura de conta bancária e não comprovação de ausência de movimentação financeira de campanha, posto que não apresentou os extratos bancários correspondentes ao período de campanha eleitoral.

Em suas razões recursais, o partido apelante alega que não participou efetivamente das eleições de 2024, posto que não lançou nenhuma candidatura e nem se coligou. Desse modo, assevera que não teve movimentação financeira.

Salienta que não arrecadou ou aplicou recursos na campanha eleitoral, pelo que, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, pugna pela aprovação com ressalvas das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem desaprovou as contas do Recorrente em virtude da ausência de abertura de conta bancária e de extratos bancários, referentes ao pleito de 2024.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos para campanha por partido político em eleições municipais e, conseqüentemente, ausência dos extratos bancários respectivos.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se que tal falha fere o disposto na Resolução TSE de n.º 23.607/2019. Transcrevo:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#))([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Note-se, portanto, que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pela agremiação interessada, que tinha a obrigação de fazê-lo. Desse modo, a ausência de tais documentos, devido a não abertura de conta bancária, já é motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa na abertura da conta e na apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, acrescente-se que a situação posta nos autos difere de outras já analisadas por este Regional em Eleições Gerais, cujos precedentes foram juntados pelo recorrente, haja vista que o pleito de 2024 tratava de Eleições Municipais, ou seja, tratava-se de eleições na mesma circunscrição do diretório municipal.

Especificamente no caso de Partidos Políticos, a citada Resolução ainda dispõe que os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições (art. 8º, §1º, II), deixando claro que a abertura da citada conta bancária é obrigatória, ainda que não haja efetiva participação no pleito.

Desse modo, tratando-se de eleição municipal, permanece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja o lançamento de candidaturas ou movimentação financeira de campanha. Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente não abriu as contas bancárias e, conseqüentemente, não anexou os extratos bancários, descumprindo obrigação a todos imposta pela Resolução TSE 23.607/2019.

Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira, especialmente em se tratando de órgão partidário municipal, pertencente, portanto, ao âmbito de realização do pleito.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."

Desta feita, nos termos do previsto no art. 57, §1º, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ACÓRDÃO SEM VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(i)

2. O julgamento recorrido somente confirmou a investigação deste Tribunal Superior no sentido de que a falta de abertura de conta bancária específica pelos partidos e candidatos configura irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas e que nem mesmo a falta de arrecadação ou movimentação de recursos ou a situação de pandemia poderia exculpar .

(i)

(TSE - ED-AgR-AREspEl nº 060079753 - Acórdão - JOÃO NEIVA-ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 05/06/2025 - Publicação: 24/06/2025)

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]"
.(TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe n° 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe n° 1758- 73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR- REspe n° 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe n° 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe n° 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR- REspe n° 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

Por derradeiro, não há como se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e afastar a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, haja vista que nos termos do art. 77, §4º e 7º, da Res. 23.556/2017, e ainda do parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, tal medida não depende da comprovação da aplicação indevida de recursos. Vejamos os seguintes precedente do colendo TSE:

Ementa.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE DOAÇÕES RECEBIDAS. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral desaprovou a prestação de contas do partido, referente às Eleições de 2018, com determinação de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por três meses, considerando que o conjunto de falhas comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas de campanha.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE

2. A negativa do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência da Súmula 26 do TSE, além dos seguintes:

i) incidência da Súmula 27 do TSE, tendo em vista que não foi demonstrado de que forma teria sido violado o art. 30, III, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso;

ii) incidência da Súmula 24 do TSE, uma vez que, para afastar a conclusão do Tribunal, no sentido de que foram comprometidas a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, seria necessário o reexame das provas dos autos;

iii) inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a rejeição das contas se deu por série de irregularidades que, em seu conjunto, comprometeram a transparência e a confiabilidade.

vi) incidência da Súmula 30 do TSE, dada a relevância da eiva no conjunto analisado, correspondente a 50,55% dos recursos arrecadados; e em razão da diretriz da gravidade da falha;

v) não vinculação aos pareceres apresentados pelo órgão técnico e pelo Parquet.

3. Os agravantes não infirmaram concretamente os fundamentos da decisão agravada, de modo que incide, mais uma vez, a Súmula 26 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE - AgR-AREspE nº 060011597 - Acórdão - FORTALEZA-CE - Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 15/12/2023 - Publicação: 16/2/2024)

EMENTA.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE REGÊNCIA: ART. 25,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A tese segundo a qual os instrumentos normativos que norteiam as prestações de contas de campanha e as anuais partidárias assinalam ser prescindível a abertura de conta bancária para os diretórios partidários municipais na hipótese de não haver movimentação de recursos financeiros e/ou não participação nas eleições gerais não foi devolvida a este Tribunal Superior, porquanto o recurso interposto pela agremiação na origem se sagrou intempestivo. 2. A Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, manteve a desaprovação das contas de campanha do PRB municipal pela ausência de abertura de conta bancária e apresentação de extratos bancários, contudo deixou de impor à agremiação a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário ao fundamento de não haver prova da aplicação indevida de recursos. 3. Todavia, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral em sede de recurso especial, não há como desvencilhar a desaprovação das contas partidárias de campanha da incidência da suspensão das cotas do Fundo Partidário, pois tal medida independe da demonstração da aplicação indevida de recursos, consoante prescrevem os §§ 4º e 7º do art. 77 da Res. -TSE nº 23.553/2017 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97. 4. O viés teleológico dessas regras consiste, exclusivamente, em garantir o cumprimento das normas referentes a arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral, com implicação do dever de sancionar aquele que as descumprir. 5. Nos termos da legislação de regência, não há como conceber outra interpretação que não a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário nos casos de desaprovação das contas de partido por descumprimento das regras previstas para arrecadação e aplicação de recursos de campanha. 6. O agravante se limitou a pontuar a prescindibilidade da abertura de conta bancária e a suficiência das informações constantes do SPCE para comprovar a ausência de recebimento e aplicação de recursos de campanha nas eleições de 2018. 7. Não enfrentados especificamente todos os fundamentos contidos na decisão agravada, tampouco apresentadas razões que justifiquem a reforma do decisum monocrático, é de rigor a incidência da Súmula nº 26/TSE: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 8. Diante da natureza da irregularidade, da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão do repasse das cotas por 1 (um) mês mostrou-se a mais adequada ao caso vertente, de forma a evitar-se sancionar a agremiação a ponto de tornar inviável a sua subsistência. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060019551 CACOAL - RO, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 22/09/2020) (grifado)

Em vista do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator